



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE DIADEMA 2ª
 VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: 1008361-54.2024.8.26.0161 - Procedimento Comum Cível
Requerente: -----
Advogado(a): Dr(a). Jeferson Albertino Tampelli
Requerido: -----
Advogado(a): Dr(a). Nicole Assanti e Savio Carmona de Lima
Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

-----, qualificada nos autos, ajuizou ação
 contra ----- alegando, em apertada síntese, que houve violação de privacidade.

Citada, a ré apresentou contestação.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora alega que a ré violou regimento interno que proíbe o uso de celulares bem como o registro de quaisquer partes das mediações da empresa. Desse modo, considera que as fotografias de fls. 72 a 76 violaram o sigilo.

Com a devida vênia, não vislumbro a alegada quebra de sigilo. As normas têm uma razão de existir. Que segredo industrial que se tornou público com tais fotos? Se é razoável proibir o uso do celular durante o serviço, qual a razão de proibir uma única fotografia, se isso poderá ser utilizado como prova (e até dispensar perícias custosas)?

As cinco fotografias juntadas NÃO representam violação de qualquer segredo ou informação sigilosa relevante. Ao que parece, cortar tampinhas de borracha não envolve tecnologia de ponta, senão da ponta da tesoura que utilizava a ré.

Por fim, não menos relevante, é indigno a autora não deve utilizar o judiciário para intimidar a defesa de direitos.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinta a ação, com solução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em vinte por cento do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA 2ª
VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

da causa atualizado desde o ajuizamento (Sum nº 14, STJ). P.

R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Diadema, 8 de novembro de 2024 .

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL, nos termos da Lei nº
11.419/06, conforme impressão à margem direita**